

GERSON HENRIQUE GUIMARÃES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE
CIRURGIA PLÁSTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

GERSON HENRIQUE GUIMARÃES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE
CIRURGIA PLÁSTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Me Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2022

GERSON HENRIQUE GUIMARÃES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE
CIRURGIA PLÁSTICA**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho objetiva, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, analisar a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica. A presente pesquisa se faz relevante por abordar um tema de grande relevância na sociedade contemporânea, que busca cada vez mais um padrão quase inatingível de beleza por meio da realização de cirurgias plásticas que nem sempre auferem os resultados esperados, gerando hipóteses sensíveis de responsabilização do profissional médico pela insatisfação de seu paciente para com o procedimento contratado.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Médico. Dano Estético. Cirurgia Plástica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	03
1.1 Da Responsabilidade Civil	03
1.2 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	06
1.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	11
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Natureza da Responsabilidade Civil do Médico.....	15
2.3 Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado.....	16
2.4 Deveres do Médico.....	20
CAPÍTULO III – O ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO	23
3.1 Erro Médico	23
3.2 Do Dano.....	25
3.2.1 <i>Dano Material</i>	26
3.2.2 <i>Dano Moral</i>	27
3.2.3 <i>Dano Estético</i>	28
3.3 O Dano decorrente de Cirurgia Plástica Estética.....	29
3.4 Entendimentos Jurisprudenciais.....	30
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Desde o começo da história humana o direito e a medicina caminharam juntos em evolução constante. Durante esse processo a busca pela perfeição, definida por uma sociedade com parâmetros totalmente distorcidos, mostra que a beleza humana esta diretamente interligada com a aparência física.

As exigências sociais que veneram o corpo e objetificam o ser humano geram uma incessável procura por cirurgias plásticas em busca da perfeição. Ocorre que uma série de problemas podem advir dessa situação, especialmente quando, por algum motivo, o resultado do procedimento estético não alcançou o objetivo esperado, causando insatisfação e desconforto ao paciente.

Esse problema, cada vez mais comum na sociedade contemporânea, faz com que emerjam inúmeras demandas no Poder Judiciário interno com o intuito de responsabilizar o profissional médico pelos danos suportados por seus pacientes, buscando sua efetiva reparação pecuniária.

Neste cenário, houve a necessidade de criar-se leis que delimitasse a conduta médica e todas as suas responsabilidades, sendo exatamente esse o tema do presente estudo, que tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica.

Sendo assim a presente pesquisa, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, busca conceituar responsabilidade civil, analisar e averiguar o tipo de responsabilidade civil do médico

e identificar as minúcias da responsabilidade do cirurgião plástico em caso de dano ao paciente.

O presente estudo justifica-se por ser considerado um tema bastante polêmico. Além disso, a responsabilidade civil possui grande importância na sociedade atual, ganhando destaque ainda maior em casos de médico especializado em cirurgia estética, justamente pelo crescimento da busca por cirurgias plásticas nos últimos anos.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo busca esclarecer importantes particularidades inerentes à responsabilidade dentro de um contexto jurídico que compõe a estruturação do Estado. Aprofundando-se no estudo da responsabilidade civil, o primeiro capítulo desta monografia busca tecer relevantes considerações acerca do desenvolvimento histórico deste instituto, desde o seu surgimento até os dias atuais, assim como, expor a normatização da responsabilidade civil pelo Estado pátrio e as teorias que a tutelam, especialmente as condizentes à responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

1.1 Da responsabilidade civil

Toda ação humana que aufere algum nível de valor jurídico, carrega consigo a consequência da responsabilidade. Sendo assim, a acepção que se faz de responsabilidade “está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p.46). Acerca da origem etiológica do termo, Renato Souza Oliveira Júnior assevera:

O termo responsabilidade deriva do latim *respondere*, que significa a obrigação que cada pessoa deve assumir em razão das consequências jurídicas de sua atividade. O respaldo dessa obrigação está na máxima *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), um limite objetivo da liberdade individual em sociedade civilizada (2012, p.17).

No entendimento de José de Aguiar Dias, a ação de buscar responsáveis pela prática de determinado ato infracional é milenar, mas ainda assim, as teorias e

entendimentos que circundam a responsabilidade se encontra em constante evolução. Isto se dá pelo fato deste instituto ser “essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização” (DIAS, 2006, p. 25).

Sob este prisma faz-se importante diferenciar a ideia de responsabilidade da obrigação. Segundo Oliveira Júnior a responsabilidade se difere de obrigação “na medida em que esta é sempre um dever jurídico originário ou primário e aquela é um dever jurídico secundário ou derivado, dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico” (2012, p.20). Neste sentido:

A responsabilidade civil, assim, nascendo doutrinariamente enquanto obrigação imposta a uma pessoa de reparar o dano causado por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam⁴, é consequência da vida em sociedade, é produto do meio social regado: o dever de responder por seus próprios atos ou por fatos vinculados a si, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, seja ela decorrente da atividade estatal ou da declaração de vontade, reflete a própria noção de justiça existente no grupo social. A responsabilização é a forma de exteriorização da justiça, traduzindo o dever moral de não prejudicar o outro (*neminem laedere*) (STOCCO, 2007, p.59)

Sendo assim, para se auferir responsabilidade é necessário partir de um pressuposto que seja capaz de identificar determinados comportamentos que não se adequam ao direito e, a partir disso, criar obrigações “para outro sujeito por meio da transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico” (BENACHIO, 2013, p.115)

Conforme demonstrado, a responsabilidade é componente da esfera jurídica do Estado. Justamente por este motivo, é relevante esclarecer a sua separação para com a responsabilidade moral que comumente agrega as particularidades dos indivíduos. As normas morais não gozam de coercibilidade institucionalizada “não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado” (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2012, p.48).

Isto é, se algum indivíduo age contra seus preceitos morais, seja por critério de religiosidade ou mesmo subjetivo pertencente ao âmbito pessoal, não há que se falar em responsabilidade jurídica ante a ausência de violação de norma jurídica (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2012).

Sob este prisma é importante ressaltar, ainda, que a responsabilidade não se limita ao direito civil, podendo incidir tanto na esfera criminal, administrativa, trabalhista, tributária, dentre as tantas outras ramificações do direito. No entanto, por ser a responsabilidade civil o objeto de estudo do presente trabalho, passe agora, a demonstrar o surgimento e evolução desta na humanidade.

Fazendo uma análise pormenorizada acerca da evolução da responsabilidade civil no seio social, Wendell Lopes Barbosa de Souza evidencia em sua obra 'A perspectiva histórica da responsabilidade civil', que em um momento originário e remoto da humanidade, onde os primórdios ainda desconheciam o ideal de sociedade estruturada e regida por normas, vigorava o regramento da vingança, mediante a responsabilização voluntária a critério da vítima (SOUZA, 2015).

Com o decorrer dos séculos, pode-se evidenciar mudanças na estruturação da responsabilidade civil pelo surgimento da composição obrigatória e tarifada da Lei das XII Tábuas, que aboliu o critério baseado na vingança, o surgimento dos delitos e ações privadas e públicas no período romano, a Lei Aquilia que implementou os resquícios da culpa e da generalização do princípio indenizatório, até a formulação da responsabilidade pessoal à patrimonial, como se entende atualmente (SOUZA, 2015).

Essa relação existente entre a responsabilidade e o patrimônio pessoal, e o conseqüente surgimento do direito de indenização foi difundida no período anterior à Idade Média e ao Direito Canônico, tendo permanecido durante o Código Napoleão que corroborou ao tema mediante a consagração da culpa (SOUZA, 2015).

Deste então muitas questões surgiram em relação a teoria subjetiva, ou seja, a responsabilidade impetrada mediante comprovação de culpa, fazendo com que fossem buscadas algumas soluções alternativas ao problema revelado pela

dificuldade desta necessária comprovação. Neste cenário, surge a responsabilidade objetiva fundada na doutrina do risco (SOUZA, 2015).

Mediante este breve histórico mencionado, é possível perceber que a responsabilidade é um tema que acompanha a humanidade desde sempre, tendo passado por diversos momentos decisivos em sua estruturação e estando, ainda hoje, em constante evolução. Em suma:

[...] somente uma acurada análise da história da responsabilidade civil permite visualizar como evoluiu dos tempos em que a culpa sequer era conhecida, passando por um período em que se apresentou como elemento fundamental, até sua mitigação, hoje concorrendo em menor escala com a teoria objetiva (SOUZA, 2015, p.10).

As minúcias das teorias que embasam a responsabilidade serão abordadas de forma pormenorizada em momento oportuno. O que se busca agora é a exposição da responsabilidade civil em sua apresentação geral. Isto é, a sua aplicação prática na sociedade contemporânea, e relevância desta para resolução dos dissídios individuais e coletivos dos componentes sociais.

Sendo assim, após esta breve conceituação de responsabilidade e da elucidação histórica acerca da responsabilidade civil, o próximo tópico ocupa-se em demonstrar como esta vem sendo tutelada no ordenamento jurídico brasileiro, mediante exposição de sua vasta normatização legal e características de incidência.

1.2 Responsabilidade civil no direito brasileiro

Conforme já evidenciado neste estudo, a Responsabilidade Civil é um tema vasto e de extrema imprescindibilidade social e jurídica. Segundo Fábio da Silva Costa,(2018, p.27) esta responsabilidade nasce no “momento em que atividade humana gera dano a um terceiro, seja por descumprimento de uma norma instituída, pelo abuso do direito ou de uma omissão”.

Devido esta abrangência e relevância, a Responsabilidade Civil encontra-se esparsamente prevista nas normas pátrias vigentes no ordenamento jurídico

brasileiro, destacando-se entre elas a Constituição Federal de 1998, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990.

A relevância da Constituição brasileira de 1988 ao tema se dá pelo fato de ter sido esta Carta Magna a responsável por "reconhecer formalmente o dano extrapatrimonial, com a inclusão no art. 5º dos direitos fundamentais à indenização por danos moral ou à imagem (incisos V e X) " (NASCIMENTO, 2015, p.389).

Os incisos mencionados dispõem respectivamente que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (BRASIL, 1988), assim como, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

No mais, há que se falar que a responsabilidade civil no âmbito da Constituição Federal mostra-se concatenada à "proteção da pessoa humana e da sua dignidade como valor fundamental" (MONTEIRO FILHO, ZANETTA, 2015, p.2014). Sob esta linha de pensamento, dispõe o Enunciado nº 274 aprovado na IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho de Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no artigo 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (CJF, 2006).

Para além destas disposições gerais que evidenciam a responsabilidade civil na Constituição Federal, seja pela asseguaração do direito à indenização ou pela relação entre o tema com o macro princípio da dignidade da pessoa humana, referido diploma legal ainda dispõe sobre responsabilidade civil de forma mais específica.

Isto é, a responsabilidade encontra-se expressamente prevista na CF/88 "em alguns de seus preceitos normativos, como nos casos de acidente de trabalho (art.7º, inc. XXVIII) e de danos causados por pessoas jurídicas de direito público ou

de direito privado prestadoras de serviço público (art. 37, § 6º) ” (NASCIMENTO, 2015, p.380), dentre tantos outros.

O Código Civil de 2002, por sua vez, normatiza acerca da responsabilidade civil em seu título IX, a partir do art. 927, estando dividido em obrigação de indenizar e indenização. Para compreender a responsabilidade de reparação prevista no art. 927 é necessário saber o teor dos artigos 186 e 187 do Código Civil, aos quais o diploma denomina "ato ilícito". Referidos artigos dispõem, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Assim, ao determinar que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002), o Código Civil brasileiro normatiza a responsabilidade civil como sendo, em regra, inerente a quem der causa a determinado ato danoso.

De forma mais incisiva e menos abrangente, o parágrafo único do art. 927 estabelece algumas hipóteses onde esta obrigação deve incidir mesmo na ausência de culpa, restando configuradas, nestas hipóteses, as teorias da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que serão posteriormente analisadas neste estudo.

Outro relevante diploma legal brasileiro, que tutela a responsabilidade civil, a ser mencionado é o Código de Defesa do Consumidor de 1990, inscrito na Lei sob o nº 8.078. Isto porque, devido ao fato de lidar diretamente com questões inerentes ao consumidor brasileiro, o CDC precisa ter especial atenção a questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços frente a potencial vulnerabilidade do consumidor. Assim, este diploma legal tece importantes considerações sobre o tema em análise.

Acerca da responsabilidade cível que incide no âmbito do Direito do Consumidor, Rafael Rodrigues Vieira assevera, especialmente no que tange aos vícios dos produtos e dos serviços, que:

A regra é que são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária (2020, online).

Desta forma, buscando sanar os problemas relacionados as falhas dos produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor, o Código que opera em sua defesa elencou uma série de normas regulatórias em seu art. 12 a 25. Em tese, a questão é simples. Isto é, se o fornecedor entrega produto ou serviço com vício, é responsabilizado civilmente por sua ação, omissão ou negligência (BRASIL, 1990).

No que tange a normatização de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, Fábio da Silva Costa (2018, p.42) afirma que ao adotar as responsabilidades objetivas e solidárias e estrutura-las sobre a teoria do risco do empreendimento, o CDC leva em consideração a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, elevando tais prerrogativas a princípios da legislação consumerista que pautam toda relação jurídica entre consumidor e fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor se ocupou em normatizar a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Neste sentido, dispõem os artigos 12 e 14 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

A única exceção à regra da responsabilidade objetiva encontra-se presente no § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que afirma a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais como devendo ser apuradas mediante a verificação de culpa. Esta norma se faz a única expressão aceita de responsabilidade subjetiva pelo CDC (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a seção III do Código de Defesa do Consumidor brasileiro preocupou-se em dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço, da seguinte forma:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha[...] (BRASIL, 1990)

Nos casos evidenciados no trecho acima transcrito o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade solidária como regra ao vício do produto ou serviço. Nota-se que esta legislação normatizou de forma ampla e diferenciada tanto a responsabilidade pelo fato, quanto a responsabilidade pelo vício dos produtos e serviços.

Conforme demonstrado, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro encontra amparada em diversas normas do direito interno, de formas diferentes, a depender do assunto regulamentado. Em suma, foi possível perceber que o Código Civil brasileiro adota, em regra, a responsabilidade civil subjetiva, enquanto o Código de Defesa do Consumidor prevê majoritariamente a responsabilidade civil objetiva.

Sob este prisma, se faz indispensável conhecer o que vem a ser cada uma

destas teorias da responsabilidade civil, bem como o bem jurídico que cada uma delas tutela, para compreender os motivos pelos quais são adotadas de formas distintas dentro do ordenamento pátrio.

1.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Conforme amplamente evidenciado até o presente momento, “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso” (VENOSA, 2019, p.712).

Sendo assim, em regra, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. No entanto, sob este aspecto, conforme já foi mencionado anteriormente neste estudo, mesmo que de forma breve, a responsabilidade pode ser adotada sob duas formas diversas, quais sejam, pela modalidade objetiva ou subjetiva.

De forma clara e pontual, pode-se dizer que a principal diferença entre estas duas formas de responsabilidade civil se encontra no fato de que na "responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, enquanto que na responsabilidade civil objetiva não há necessidade comprobatória de culpa" (GUIMARÃES, 2020, online). De forma mais abrangente, elucida Vanessa de Andrade Pinto:

A responsabilidade objetiva tem como requisitos a conduta, o dano e o nexos causal. Ou seja, nesses casos o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não seja comprovada a culpa. Por outro lado, na responsabilidade subjetiva é necessário comprovar a conduta, o dano, o nexos causal e culpa do agente. Desse modo, o causador do dano só deverá indenizar a vítima se ficar caracterizada a culpa (2017, online).

No entanto, uma análise mais aprofundada destas duas ramificações da responsabilidade civil, demonstra que elas possuem vastas fundações teóricas, levantadas durante todo desenvolvimento histórico do tema. Neste sentido, Nucci e Mahuad (2015, p.42) afirmam que a forma mais antiga de manifestação da

responsabilidade civil se deu pela modalidade objetiva, visto que nos primórdios da civilização a responsabilidade era “desvinculada da ideia de culpa e fundada na concepção de vingança privada, o que, embora rudimentar, era compreensível sob o ponto de vista humano”.

Ocorre que, durante o desenvolvimento da história humana, a culpa passou a integrar o núcleo da responsabilidade, dando origem, assim, a teoria subjetiva da responsabilidade civil. Apontando o principal desafio desta teoria Nucci e Mahuad (2015, p.42) elucidam que “a culpa, como pressuposto da responsabilidade, por se revestir de caráter subjetivo e moral, exige a verificação de um comportamento reprovável do autor do dano, de difícil prova, o que dificultava a indenização em algumas hipóteses”.

Não adentrando a estas questões pontuais e até mesmo filosóficas acerca da culpa, visto não ser o objetivo do presente estudo, o que é relevante pontar neste momento é a adoção de ambas teorias pelo ordenamento jurídico brasileiro, a depender do caso concreto. Ou seja, conforme já demonstrado, “a responsabilidade objetiva é presente na maioria das relações previstas no código de defesa do consumidor [...] O código civil, por sua vez, adota a responsabilidade subjetiva como regra, sendo esta definida nos artigos 186, 187 do CC 2002” (CARDOSO, 2017, online).

Importantes considerações tecidas acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo passa agora a discorrer acerca da responsabilidade civil do médico, a fim de auferir a natureza desta responsabilidade e elucidar os direitos e deveres deste profissional frente a ocorrência de erro no exercício de sua função.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Apesar da preocupação contemporânea pela busca de formas hábeis a responsabilizar o médico por um possível erro cometido no exercício de suas funções, esta é uma questão já tutelada pela ciência jurídica há longas datas, motivo pelo qual pode-se chamar a responsabilidade civil do médico de um tema atemporal (KFOURI, 2021).

O presente estudo passa a realizar uma análise minuciosa acerca da natureza jurídica inerente à responsabilidade civil médica, pela qual decorrem questões relacionadas à obrigação de meio e obrigação de resultado deste profissional. Ou seja, para se auferir o tipo de responsabilidade inerente em cada caso é necessário, inicialmente, conhecer qual a natureza jurídica da relação existente entre médico e paciente, assim como qual a obrigação firmada entre os dois agentes.

Busca-se, também, elucidar importantes questões acerca da normatização legal da responsabilidade civil médica pelo ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, tecer relevantes considerações acerca dos deveres inerentes ao profissional de medicina.

2.1 Conceito

Nas palavras de Jorge Ribas e Patrick Mercer “a responsabilidade legal do médico não é uma situação nova. O Código de Hamurabi já trazia sanções aos médicos pelo que chamamos hoje de erro médico”. As punições previstas em referido

diploma legal iam desde de simples penas de multa até a decretação de morte do profissional, a depender do caso concreto (2003, p.248).

Em tempos mais recentes, pode-se mencionar a existência de responsabilidade civil médica desde o Código Civil brasileiro de 1916, que disciplinava a matéria em seu art. 1.545, da seguinte forma: “os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento” (BRASIL, 1916).

Buscando conceituar essa responsabilidade de maneira simplificada, apesar de sua grande complexidade jurídica, André Luís Nigre a define como sendo "o prejuízo de ordem material, moral, estética ou existencial que o profissional se vê obrigado a reparar, quando por ação ou omissão, em razão de seu mister, venha causar ao seu paciente" (2018, online).

No mesmo sentido, leciona Delton Croce:

[...] Se denomina responsabilidade médica situação jurídica que, de acordo com o Código Civil, gira tanto na orbita contratual como na extracontratual estabelecida entre o facultativo e o cliente, no qual o esculápio assume uma obrigação de meio e não de resultado, compromissando-se a tratar do enfermo com desvelo ardente, atenção e diligência adequadas, a adverti-lo ou esclarecê-lo dos riscos da terapia ou da intervenção cirúrgica propostas e sobre a natureza de certos exames prescritos, pelo que se não conseguir curá-lo ou ele veio a falecer, isso não significa que deixou de cumprir o contrato (2002, p. 3).

Em suma, pode-se dizer que a responsabilidade do médico se encontra intimamente relaciona com a quebra de um dever jurídico originário, firmado por esse profissional com seu paciente. Isto é, a quebra de uma obrigação de fazer que, conseqüentemente, gera responsabilidade de indenizar um possível prejuízo causado pelo ato médico, configurando-se, portanto, o dever jurídico sucessivo (KFOURI, 2021).

Desta forma, André Luis Nigre, em artigo publicado no Portal PEBMED, ressalta não ser possível “esquecer da especificidade da responsabilidade civil do

médico, a qual tem como pressuposto o agir profissional, que, ao ser violado, enseja o desrespeito a um dever positivo" (2018, online).

Segundo Miguel Kfourri (2021) a responsabilidade civil do profissional de medicina já demonstra que o tema envolve questões sensíveis, como o ato médico, o dever do profissional, a violação efetiva desse dever, além das ramificações na seara da culpa e do resultado danoso.

2.2 Natureza da Responsabilidade Civil do Médico

Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, “com a evolução da doutrina e jurisprudência e com o advento da Lei 8.078/90 e do novo Código Civil brasileiro, cria-se não mais haver controvérsias a respeito de ser a responsabilidade médica contratual” (NIGRE, 2018, online).

Desta forma, por possuir natureza de obrigação contratual, a relação médico-paciente é disciplinada pela lei consumerista vigente no país, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, normatizado pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais especificamente em seu art. 14, § 4º, que afirma: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990)

Levando em consideração o encaixe do médico como profissional liberal e sua consequente regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor, Mariana Pretel dispõe:

A responsabilidade civil do médico advém, também, da regra geral. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva. O médico deve atuar de forma diligente, valendo-se de todos os meios adequados, com um cuidado objetivo. Deve, pois, somente, ser indenizado, aquele que, submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento e de culpa do profissional, a sofrer um prejuízo, seja de ordem material ou imaterial - patrimonial ou não patrimonial (2010, online).

Não havendo dúvidas, portanto, acerca da natureza jurídica desta responsabilidade, que é considerada contratual, muito discute-se ainda “a respeito da natureza do contrato celebrado entre médicos e pacientes. Enquanto para uns existe um verdadeiro contrato de prestação de serviços, para outros há um contrato *sui generis*”. (NIGRE, 2018, online)

Acerca dos argumentos que embasam esta discussão, André Luís Nigre afirma:

Os que apoiam a primeira corrente fundamentam seu entendimento na natureza locatícia do serviço, asseverando existirem características *intuitu personae*, visto que, ao firmar o contrato, o paciente espera ver resguardado o seu direito de ser atendido pelo profissional que contratou. Essa característica incipiente deve-se à confiança do contratante em alguém que entende ser capacitado para solucionar ou atenuar os problemas ocorridos ou lhe dar um direcionamento. Os que apoiam a segunda corrente baseiam seu juízo além de uma mera prestação de serviços técnicos, em sentido estrito, sendo o esculápio conselheiro do paciente em razão de sua saúde.

Independentemente da corrente a ser adotada, o fato de ser contratual a natureza jurídica da obrigação civil médica não muda, no entanto, é relevante analisar no caso concreto se a obrigação firmada entre médico e paciente, que deu origem a responsabilização civil, é de meio ou de resultado.

2.3 Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado

A relevância em saber diferenciar a obrigação de meio da obrigação de resultado na análise do caso concreto está nas consequências jurídicas advindas de cada uma destas formas obrigacionais, que pode ser objetiva ou subjetiva, a depender da obrigação firmada entre médico e paciente.

Nas palavras de Luiza Chaves Vieira, “quando consideramos a responsabilidade dos médicos como de natureza contratual, deve-se analisar se a obrigação que daí decorre é de meio ou de resultado, porque destes conceitos advêm consequências diversas num eventual litígio judicial” (2000, p.157).

Na obrigação de meio, "o profissional da medicina se comprometer a utilizar todos os recursos possíveis para que a cura do paciente seja alcançada, mas essa cura não é algo garantido, dependendo de diversos outros fatores alheios a vontade do profissional" (INÁCIO, 2017, online).

Isto quer dizer que "nas obrigações de meio, o médico se responsabiliza pelos meios empregados – pela correta aplicação da técnica, levando-se em conta o estágio de evolução da ciência" (LEVADA, 2020, online). Sendo assim, o profissional da medicina acaba comprometendo-se a ser probo, prudente e perito no exercício de sua função.

Justamente por este motivo Filipe Antônio Marchi Levada argumenta que "nas obrigações de meio, a responsabilidade é subjetiva, só existindo quando comprovada a existência do elemento culpa – tal qual dispõe o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor" (2020, online).

Já na obrigação de resultado, o médico se compromete a realizar um certo fim, prometendo o resultado ao paciente. Desta forma, "se o médico prometeu resultado, se obrigou ao resultado final" (VIEIRA, 2000, p. 156), o que traz diferentes consequências jurídicas, conforme explica Levada:

Por outro lado, nas obrigações de resultado, o profissional se responsabiliza pelo resultado prometido. Tem a obrigação de atingir o resultado independentemente da qualidade do trabalho. Ou seja, sua responsabilidade existirá mesmo que tenha sido diligente, prudente e perito. Daí porque, nas obrigações de resultado, a responsabilidade é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento culpa (2020, online).

Nota-se, portanto, que a relevância maior em saber diferenciar a obrigação de meio da obrigação de resultado é, justamente, a consequência jurídica advinda de cada uma delas, que variam no caso concreto. Assim, ao se estar diante de uma obrigação de meio firmada entre o médico e o paciente, a responsabilidade do profissional será subjetiva, já se a obrigação for de resultado, este responde objetivamente.

Isto porque, ao se comprometer apenas com a execução do processo, ou seja, obrigando-se com o meio, o médico garante tão somente empregar todos "conhecimentos técnicos visando alcançar um resultado útil para o credor, contudo, não é responsável pela não ocorrência do almejado quando imprime seus melhores esforços" (CARVALHO JÚNIOR, 2009, online).

Enquanto na obrigação de resultado o profissional se compromete a determinado fim contratado, ou seja, um resultado específico, que pode ser considerado o ponto final da obrigação. Isto é, "o contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma que quando o fim almejado não é alcançado ou é alcançado de forma parcial, tem-se a inexecução da obrigação" (ALMEIDA, 2007, online).

Entende-se que na grande maioria das vezes a obrigação inerente à prática médica é a obrigação de meio, sendo esta a regra geral, o que torna a obrigação de resultado uma verdadeira exceção à regra. Nas palavras de Paulo Rangel de Carvalho Júnior:

A tendência comum da doutrina é apontar a obrigação do Médico sempre como uma obrigação de meio, pois toda intervenção cirúrgica vem acompanhada de um risco inerente e cada organismo é singular, podendo reagir de forma diferente ao tratamento. Porém, a doutrina dominante considera algumas espécies de atividades médicas como obrigação de resultado, tais como os tratamentos odontológicos, exames radiográficos e cirurgias estéticas. A ciência médica alcançou um patamar considerável de conhecimento, que aliado aos aparatos tecnológicos de última geração, possibilita o alcance dos objetivos esperados na intervenção médica (2009, online).

No entanto, alguns operadores, tanto do direito quanto da medicina, como Jorge Timi e Patrick Mercer (2003), acreditam que a obrigação médica é sempre de meio, não havendo que se falar em obrigação de resultado. Segundo os autores, é função do médico atuar de forma ética e técnica, sem realizar falsas promessas de resultados a serem alcançados, vindo sempre ressaltar as complicações que podem vir com o procedimento contratado.

No entanto, Mercer e Timi (2003, p. 248) reconhecem que este não é o posicionamento majoritário da doutrina, nem tão pouco da jurisprudência. Isto porque,

mesmo que os tribunais internos apliquem majoritariamente a responsabilidade subjetiva a médicos, reconhecendo, portanto, a obrigação de meio, em determinados casos, especialmente os que tratam acerca de “cirurgia plástica, anestesiologia, radiologia e anatomia patológica”, a jurisprudência tende a responsabilizar os médicos objetivamente, sob a ótica da obrigação de resultado.

Para se comprovar que este é, de fato, o posicionamento majoritário da jurisprudência nacional, pode-se mencionar uma série de exemplos, como o julgado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL – CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) – INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I – Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. II – Cabível a inversão do ônus da prova. III – Recurso conhecido e provido (REsp 81101/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 140).

Mercer e Timi (2003, p.249) destacam que a obrigação de resultado como sendo inerente a determinados procedimentos médicos confere “uma posição de desvantagem no processo, pois presume-se que a culpa já existe, cabendo ao médico ou à instituição provar o contrário”.

Em suma, pode-se dizer que majoritariamente a responsabilidade civil do médico é tida como subjetiva, com base na obrigação de meio, e exige para efetiva responsabilização do profissional a comprovação de culpa em sua modalidade negligente, imprudente e imperita. No entanto, é necessário analisar o caso concreto para avaliar se, de fato, o que restou firmado entre médico e paciente não foi uma obrigação de resultado, hipótese na qual o profissional irá responder de forma objetiva.

Nota-se, portanto, que toda construção depende da análise minuciosa do caso concreto, o que engloba, grande parte das vezes, não só o ato médico, mas a

parcela de culpa do hospital ou clínica onde se deram os fatos, em observância ao nexo causal que envolve toda a questão.

Assim, para se possa dizer com certeza qual é a responsabilidade civil do médico é indispensável a análise dos fatos, levando em consideração a forma de obrigação firmada entre ele e paciente, além da sua respectiva parcela de culpa no ocorrido.

2.4 Deveres do Médico

Conforme já amplamente demonstrado neste estudo, a responsabilidade civil do médico relaciona-se com a violação de um dever, podendo ser este, “imposto pela lei, pelo uso social, ou pelo contrato, imputável a título de culpa, causador de um dano” (VIEIRA, 2002, p. 153). Relevante se faz, portanto, conhecer quais são estes deveres médicos a serem observados pelo profissional.

Segundo Luzia Vieira (2000, p.150), “o resultado da aplicação das técnicas médicas interessa aos seus pacientes, a sociedade em geral, a quem o profissional tem o dever moral, ético e legal de prestar contas”. Por sua tamanha relevância e imprescindibilidade, a profissão do médico é repleta de deveres a serem rigidamente seguidos por estes profissionais.

De forma geral, Jorge Timi e Patrick Mercerc (2003, p.153) afirmam que é dever irrefutável do médico "cumprir sua obrigação perante a sociedade, qual seja, de mostrar a verdade sem ocultar nenhum detalhe, contribuindo para a obtenção de uma sociedade mais justa e igualitária". Sob este prisma surge um dos deveres médicos mais mencionados pela doutrina pátria, qual seja, o dever de prestar informações verídicas ao paciente quanto ao diagnóstico e riscos do tratamento. Isto é:

O dever de informação diz com os riscos do tratamento, a ponderação quanto às vantagens e às desvantagens da hospitalização ou das diversas técnicas a serem empregadas, bem como a revelação quanto aos prognósticos e ao quadro clínico e cirúrgico, salvo quando tal informação possa afetar psicologicamente o paciente (TEPEDINO, 2003, p.782).

O Código de Ética Médica, implementado através da Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina, traz uma série de deveres a serem observados pela comunidade médica, como o de “utilizar todos os meios disponíveis a seu alcance e orientar sobre sua condição, com a obrigação de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento” (BRASIL, 2018, online).

No capítulo I, que trata acerca dos princípios fundamentais da profissão, o Código normatiza importantes condutas a serem observadas pelos médicos, entre elas, o dever de o profissional manter inviolável respeito à pessoa humana, mesmo após o seu falecimento, e “jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade” (BRASIL, 2018, online).

O Código de Ética Médica segue dispondo em todo seu corpo legal acerca de condutas que são vedadas aos médicos, ou seja, que estes profissionais têm o dever de não fazer. Em resumo de alguns dos deveres médicos que constam neste diploma legal, é possível mencionar:

[...] lutar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão, aprimorando continuamente seus conhecimentos científicos em benefício dos pacientes, da prática e do ensino médicos; manter absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente, nunca se utilizando dos seus conhecimentos para gerar constrangimentos ou sofrimentos físicos ou morais ao ser humano; exercer a medicina com ampla autonomia, evitando que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho; evitar que a medicina seja exercida como comércio e que o seu trabalho seja explorado por terceiros, com objetivo de lucro ou finalidade política ou religiosa, prestando especial atenção ao seu trabalho em instituições intermediadoras do trabalho médico, sobretudo naquelas, condenáveis, que estão a serviço do lucro nas medicinas de grupo; manter o sigilo profissional, ressalvadas as situações previstas na Lei ou no Código de Ética Médica; lutar por melhor adequação das condições de trabalho do ser humano, eliminando ou controlando os riscos de poluição ou deterioração do meio ambiente; (DR1, 2020, online)

No mais, pode-se mencionar o dever da comunidade médica em “empenhar-se para melhorar as condições de saúde da população e os padrões dos serviços médicos, assumindo sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à

legislação e educação sanitárias” (DR1, 2020, online). É necessário que os médicos se solidarizem aos movimentos de classe, não se olvide de seu dever de zelar por seus pacientes nem tão pouco da natureza essencial do seu trabalho, além de assegurar condições mínimas para o exercício ético e profissional da medicina.

Ainda discorrendo acerca dos deveres médicos com base no Código de Ética da profissão, o artigo publicado pelo Jornal DR1 (2020) assegura a obrigação do profissional de:

se investido na função de direção; manter para com seus colegas e demais membros da equipe de saúde o respeito, a solidariedade e a consideração, sem no entanto eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos; respeitar as crenças de seus pacientes, tolerando-lhes seus caprichos e fraquezas, evitando alarmá-los por gestos, atos ou palavras; não abandonar os pacientes crônicos ou incuráveis, os tratamentos difíceis ou prolongados e, se necessário, pedir ajuda a outro colega; deixar pacientes em tratamento encaminhados a outro colega, quando ausentar-se; pautar sempre sua conduta às regras da circunscrição, da probidade e da honra; evitar a propaganda imoderada ou enganosa, combater o charlatanismo e evitar associar-se com quem pratique a mercantilização da Medicina; denunciar quem pratique ilegalmente a medicina; cobrar honorários profissionais de quem possa pagá-los, salvo em situações muito especiais ou particulares, não devendo praticar a concorrência desleal; evitar ser perito de paciente seu (DR1, 2020, online).

Nota-se, portanto, que a profissão do médico é regada de deveres que precisam ser rigorosamente observados por estes profissionais. No entanto, destaca-se entre todas estas obrigações, o dever de informação e veracidade como sendo um dos fatores mais relevantes e propícios a evitar futuros dissídios jurídicos. Isto é, o dever do profissional em informar claramente acerca da condição médica do paciente, assim como dos riscos do procedimento por ele operado, a fim de evitar futuros problemas na seara jurídica.

CAPÍTULO III – O ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO

Conforme já amplamente demonstrado no capítulo anterior, a responsabilidade civil do médico é, em regra, subjetiva. Sendo assim, é necessário preencher os pressupostos básicos para configura-la, sendo eles: o erro médico, a existência de dano sofrido pelo paciente, e o nexo causal que liga a conduta médica ao resultado danoso.

O presente capítulo busca discorrer de forma mais aprofundada acerca de cada um destes pressupostos, demonstrando, por fim, como a jurisprudência brasileira vem aplicando a responsabilidade médica nos casos em que se pleiteia dano estético em cirurgias plásticas advindo de erro do profissional.

3.1 Erro Médico

O médico, no exercício de sua profissão, é responsável por tutelar o bem mais importante inerente ao indivíduo, qual seja, a sua vida. Justamente por este motivo, os reflexos advindos de suas práticas se direcionam de forma imediata a questões relacionadas aos valores mais significativos e íntimos de seus pacientes, motivo pelo qual qualquer erro cometido pelo profissional significa prejuízo em alguma esfera existencial inerente a pessoa humana (SIMÕES,2019).

Por erro médico entende-se a falha/falta que ocasionalmente é cometida durante a prestação do serviço dispendido pelo profissional da medicina, e que venha, efetivamente, a causar um tipo de prejuízo ou danos aos pacientes deste médico. Acerca do erro médico, José Augusto Simões se manifesta brilhantemente nos seguintes termos:

Erro Médico é a falha do médico no exercício da sua profissão. É portanto, um mau resultado ou evento adverso decorrente da sua ação ou omissão, por inobservância de procedimento técnico, estando o médico no pleno exercício das suas faculdades mentais (2019, p.560).

Ressalta-se que esta ação ou omissão viciada em erro que é praticada pelo médico na prestação de serviço deve ser culposa, figurando uma conduta atípica. Isto porque, se houvesse dolo na prática não seria possível chama-la de erro, mas sim de conduta voluntária e proposital, o que, na prática, configuraria crime (KFORI NETO, 2021).

Sendo assim, a conduta errônea deve ser fundada em culpa, decorrendo da inobservância de um dever de cuidado, não havendo que se falar em intenção de provocar o dano. No erro médico o profissional pratica determinada conduta sem buscar o resultado alcançado, agindo, portanto, sob um dos elementos ensejadores da culpa, quais sejam: negligência, imperícia e imprudência (SÉRGIO FILHO, 2012).

Acerca destes pressupostos que podem configurar a culpa do profissional, Júlio Cezar Meirelles Gomes estabelece:

O erro médico pode se verificar por três vias principais. A primeira delas é o caminho da imperícia decorrente da 'falta de observação das normas técnicas', 'por despreparo prático' ou 'insuficiência de conhecimento' como aponta o autor Genival Veloso de França. É mais freqüente na iniciativa privada por motivação mercantilista. O segundo caminho é o da imprudência e daí nasce o erro quando o médico por ação ou omissão assume procedimentos de risco para o paciente sem respaldo científico ou, sobretudo, sem esclarecimentos à parte interessada. O terceiro caminho é o da negligência, a forma mais freqüente de erro médico no serviço público, quando o profissional negligencia, trata com descaso ou pouco interesse os deveres e compromissos éticos com o paciente e até com a instituição (2010, p.4).

Sob este prisma pode-se dizer que a negligência resta configurada a partir da omissão de uma conduta que seria esperada e desejada. Na prática médica, pode-se exemplificar ações negligentes pelo emprego de métodos incorretos pelo profissional, abandono de pacientes, prescrição de medicamentos sem a devida

avaliação do caso clínico, não prestação de cuidados devidos ao indivíduo que se encontra em acompanhamento, entre outra série de exemplos (SOUZA, 2010).

A imperícia médica, por sua vez, concretiza-se a partir do despreparo do profissional ou desconhecimento técnico da profissão, como na utilização de uma manobra não indicada a determinado caso concreto. Por fim, a imprudência do médico está configurada na realização de um ato sem a devida previdência, como a alta prematura, realização de cirurgia sem equipe cirúrgica mínima necessária e etc. (SOUZA, 2010).

Sendo assim, é possível dizer que o erro médico varia de uma conduta culposa do profissional, que agindo com negligência, imprudência ou imperícia, acaba provocando um dano a alguém, mesmo que esta não seja sua intenção. Por este motivo o presente estudo passa a avaliar mais a fundo as espécies de dano que podem ser advindas da conduta errônea praticada pelo médico.

3.2 Do Dano

O Dano, nada mais é, que a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. Discorrendo acerca do dano proveniente de erro médico, Gomes assevera que este “é quase sempre de caráter irreparável, significa tudo ou nada para quem o sofre. Nada ou quase nada para a espécie humana, mas tudo ou quase tudo para o próprio indivíduo” (2019, p.3).

O dever geral de reparação do dano por seu causador é consagrado pelo art. 186 do Código Civil brasileiro. Referido texto normativo disciplina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Esse dever de reparação é reforçado à comunidade médica e demais profissionais da saúde pelo o que dispõe o CC/02 em seu art. 951. Em termos gerais, o Código Civil brasileiro estabelece o dever de indenizar daquele que “por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe

lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”, sendo justamente as hipóteses de erro médico derivadas de culpa já abordadas neste estudo (BRASIL, 2002).

Para que seja capaz de gerar o dever de indenizar, o dano advindo do erro médico deve refletir minimamente na vítima e em seu patrimônio. Isso quer dizer que pequenos danos, são considerados meros aborrecimentos experimentados e suportados pela sociedade e incapazes de serem indenizados. Assim, é indispensável que o dano concretize uma “efetiva lesão moral, patrimonial ou estética do paciente”, e que esse prejuízo se faça antijurídico (BONADIA NETO, 2018, online).

Neste cenário, o presente estudo passa a analisar de forma aprofundada os danos mais comuns de serem pleiteados nas hipóteses de erro médico, dando especial atenção aos danos comumente configurados no contexto de cirurgias plásticas, quais sejam, os danos estéticos.

3.2.1 Dano Material

O dano material é um prejuízo de ordem patrimonial que pode ser auferido de forma objetiva, visto que este dano é economicamente mensurável. O “dano material por erro médico corresponde às despesas em dinheiro que a pessoa suportou, decorrente da atuação do médico” (CALAMARI, 2020, online).

Essa modalidade de dano abrange duas espécies, quais sejam, os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes equivalem a perda/prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, ou seja, exatamente tudo que esta perdeu em razão do ato ilícito praticado. Aqui, o objetivo da indenização é restaurar o patrimônio do lesado no estado em que anteriormente se encontrava, como por exemplo os custos com despesas do tratamento e eventuais custos com hospital (SOUZA, 2010).

Os lucros cessantes, por sua vez, envolvem a perda de receitas, ou seja, o que a vítima deixou de lucrar devido ao evento danoso. Como exemplo pode-se mencionar um paciente exercia uma atividade laborativa de onde auferia renda mensal, e por manobras médicas que lhe causou incapacidade permanente e definitiva, deixa de ganhar essa renda (SOUZA, 2010).

O Código Civil traz importantes artigos acerca do dano material e sua subclassificação em danos emergentes e lucros cessantes, entre eles pode-se mencionar os artigos 402, 403 e 949 que dispõem, *in verbis*:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, que o dano patrimonial aplicado a prática médica tem resguardo especial no Código Civil brasileiro, que garante a restituição de valores aos pacientes lesados, seja por prejuízos imediatos ou decorrentes da conduta ilegítima.

3.2.2 *Dano Moral*

Diferentemente do dano material o dano moral não é auferido objetivamente, pois não pode ser economicamente mensurável. Isto porque, "não é o patrimônio atingido, quando há dano moral. Em verdade, pode abranger a dignidade, honra, imagem" (CALAMARI, 2020, online)

Sob este prisma pode-se dizer que o dano moral é aquele que atinge o foro íntimo do indivíduo e seus valores morais, como honra, nome, integridade física, integridade psicológica, integridade intelectual, privacidade. Aqui, o objetivo da indenização para essa espécie de dano é tentar diminuir ou amenizar o sofrimento do lesado (SÉRGIO FILHO, 202).

Devido à dificuldade em ser comprovado, os tribunais superiores possuem teses firmadas há muitos anos, que dispensam a comprovação probatória do dano moral. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça em análise do REsp nº 86.271/SP que

"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/11/1997, DJ. 09/12/1997)

Nas hipóteses de erro médico, o dano moral resta configurado frente ao sofrimento e desgosto do paciente com o serviço prestado, ao qual o resultado danoso tenha sido causado por imprudência, negligência ou imperícia do profissional.

3.2.3 *Dano Estético*

O dano estético consiste na lesão que provoca deformidade a imagem da vítima e sua conseqüente modificação exterior, duradoura e permanente que altera seus traços fisionômicos. Nas palavras de Galvão e Silva, este nada mais é que:

[...] alteração morfológica ou física da pessoa, podendo existir mesmo sem alterações externas. Pode-se dizer também que dano estético é toda ofensa causada aos **direitos físicos** da pessoa humana, correspondentes à integridade física da pessoa humana, ligados diretamente à pessoa de seu titular, [...], direito à higidez corpórea e às partes do corpo, protegendo o corpo de qualquer modificação não autorizada (2020, online).

Muitos operadores do Direito defendem que o dano estético "é gênero do dano moral, mas não se confunde com este, pois é um sofrimento causado por algo externo e não interno". Sendo assim, pode ser entendido como uma espécie de manifestação da lesão causada na esfera moral do indivíduo (CALAMARI, 2020, online).

Devido a esta conexão entre o dano estético e o dano moral, muito se discutiu acerca da possibilidade de estes serem pleiteados em conjunto. Sanando essa questão que gerou muita divergência entre a doutrina e jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 387, considerando lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O dano estético, apesar de não se limitar a estas hipóteses, é bastante incidente em cirurgias plásticas visto que esta modalidade age diretamente na

alteração do corpo humano, sendo este o elemento fundamenta do dano, ou seja, quando era alteração não sai conforme o planejado. Por este motivo, é de suma importância conhecer as nuances do dano dentro da cirurgia plástica.

3.3 O Dano decorrente de Cirurgia Plástica Estética

Segundo Kfourri (2021), a cirurgia plástica se subdivide em duas modalidades, quais sejam, as com finalidade reconstrutiva e as de cunho estético. Na modalidade de reconstrução, o profissional busca atenuar lesões já existentes no paciente, enquanto na estética busca-se melhorar a aparência geral, sem que preexista nenhum tipo de deformação ou insatisfação com o estado original.

Conforme estabelecem “as conclusões da ciência médica dos últimos tempos, o comportamento da pele humana, de fundamental importância na cirurgia plástica, é imprevisível em numerosos caso”. Sendo assim, a cirurgia estética é cheia de pormenores que precisam ser levados em consideração no momento de se auferir a responsabilidade do cirurgião (GALVÃO, SILVA, 2020, online).

É justamente por estas especificações inerentes à cirurgia estética que a configuração do erro médico foge da regra geral da responsabilidade subjetiva. Isto porque, “o dano estético resultante de cirurgia plástica, deve ser indenizado pelo médico em razão do inadimplemento contratual, já que assume ele obrigação de resultado” (GONÇALVES, 2014, p.378).

Conforme evidenciado pelo capítulo dois deste estudo, a obrigação de resultado é aquela firmada mediante contrato onde o profissional se compromete a determinado fim. Desta forma, é possível dizer que nas cirurgias plásticas meramente estéticas, existe obrigação de resultado, bastando apenas que o ofendido demonstre o dano que sofreu, bastando a simples alegação de que o médico não alcançou o resultado contratado (KFOURI NETO, 2021).

Sendo assim, nas hipóteses de dano estético causado em cirurgias plásticas não há que se observar se houve imperícia, negligência ou imprudência do

médico, pois a simples configuração do resultado divergente do prometido já configura o dever de indenizar (SOUZA, 2010).

No entanto, mesmo que não seja necessária a aferição de culpa do profissional nestas hipóteses, é necessário que o caso concreto preencha os três pilares da responsabilidade civil, ou seja, que a conduta do médico tenha gerado o dano havendo nexos causal entre a ação e o resultado final. Desta forma, o cirurgião pode se excluir da responsabilidade indenizatória comprovando que o resultado foi proveniente de caso fortuito, força maior, interferência de terceiros ou culpa exclusiva da vítima (SÉRGIO FILHO, 2012).

Nota-se, portanto, que o dano estético pode ser configurado de forma subjetiva, devendo-se provar a conduta culposa do profissional manifesta através de imprudência, imperícia ou negligência. No entanto, em casos específicos de danos provenientes de cirurgias estéticas, onde há obrigação de resultado, basta que o resultado seja diferente do pactuado entre médico e paciente.

Para compreender melhor esta questão na prática, o presente estudo passa a analisar alguns importantes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema que envolve o dever indenizatório em função do dano estético, e suas especificações nas hipóteses de cirurgia plástica.

3.3 Entendimentos Jurisprudenciais

Regra geral, entende a jurisprudência pátria que o dano estético, para ser configurado, exige a demonstração de culpa do profissional, que agindo de forma negligente, imperita ou imprudente, obteve o resultado não desejado, nem pelo médico, tão pouco pelo paciente.

Exemplo de tal situação pode ser auferido do julgado Recurso Especial REsp 910794/2006 onde resultou configurado o dano estético em função da amputação do braço direito de um recém-nascido. Neste caso específico, o dever de indenizar somente surgiu da comprovação, na prática, que a amputação do membro foi proveniente de negligência médica, visto que fora realizada uma punção errada

"que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior" (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 910794 RJ 2006/0273335-8, 2006)

Assim, ao comprovar que o dano estético foi derivado de uma conduta médica negligente, restou configurado o dever indenizatório. No entanto, em caso de cirurgia estética, o entendimento da jurisprudência pátria se dá de outra forma. Isto porque, nestes casos não há que se falar em comprovação de uma conduta errada do médico, mas sim do mero resultado divergente do prometido, conforme expressa o julgado a seguir:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0112531-93.2013.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2018, DJe de 04/12/2018) 3. O procedimento cirúrgico estético, em que se lida com paciente saudável que apenas deseja melhorar sua aparência física, caracteriza-se como obrigação de resultado, comprometendo o cirurgião a proporcionar a melhora pretendida. 4. A responsabilidade médica em cirurgia plástica é subjetiva e a culpa, na hipótese de resultado estético insatisfatório, é presumida, cabendo ao profissional da Medicina comprovar que o insucesso da intervenção cirúrgica não decorreu de conduta culposa sua, mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar seu dever de indenizar. [...] 6. "O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação." (STJ, REsp 1395254/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 29/11/2013). 7. Comprovado por meio de fotografias e laudo pericial que, em consequência direta do ato cirúrgico conduzido pelo requerido, a autora apresenta distorções na região das mamas e na porção posterior da cintura pélvica, acima das nádegas, consubstanciadas em sequelas cicatriciais extensas, bastante acentuadas e assimétricas, é lícito concluir que, independentemente da técnica médica adotada (se correta ou não), a intervenção cirúrgica não cumpriu satisfatoriamente o seu intuito de embelezamento, ao revés, houve piora do quadro estético, o que caracteriza inequívoca inexecução contratual.

Percebe-se, portanto, que quando o dano é proveniente de cirurgia meramente estética, onde há a obrigação de resultado, o fato do profissional demonstrar que foi perito e prudente não o exime de sua responsabilidade, caso o resultado saia diferente do pactuando com o cliente (TJGO, Apelação (CPC) 0112531-93.2013.8.09.0051, 04/12/2018).

Aufere-se, portanto, que a cirurgia plástica estética da qual deriva dano estético, é um tema extremamente sensível a todos os envolvidos, e torna indispensável a análise pormenorizada de todos as nuances que compõem o caso concreto a fim de se auferir quem é o responsável pelo resultado lesivo.

CONCLUSÃO

A partir do conteúdo exposto no presente estudo, foi possível auferir que a responsabilidade é um tema que acompanha a humanidade desde sempre, tendo passado por diversos momentos decisivos em sua estruturação. Apesar de se encontrar em constante evolução, a responsabilidade civil se apresenta, atualmente, como a obrigação que cada pessoa deve assumir em razão das consequências jurídicas de sua atividade

Esparadamente prevista nas normas pátrias vigorantes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se entre elas a Constituição Federal de 1998, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a responsabilidade civil se subdivide no ordenamento jurídico pátrio em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Enquanto na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente causador do dano, na responsabilidade civil objetiva não há necessidade comprobatória de culpa, derivando esta forma de responsabilidade do dever de fazer que se encontre expressamente previsto em documentos legais.

Adentrando na questão específica da responsabilidade civil inerente ao profissional médico no ordenamento jurídico brasileiro, este estudo demonstrou que ela se encontra intimamente relacionada com a quebra de um dever jurídico originário, firmado por esse profissional com seu paciente.

A natureza jurídica desta responsabilidade é considerada contratual, sendo este entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria. No entanto, deve-se analisar se a obrigação que decorre deste contrato é de meio ou de resultado, em razão das diferentes consequências judiciais advindas de cada uma delas. Isto é, na obrigação de meio firmada entre o médico e o paciente, a responsabilidade do profissional será subjetiva, já se a obrigação for de resultado, este responde objetivamente.

A responsabilidade civil do médico majoritariamente aceita no Brasil é advinda da obrigação de meio, ou seja, responsabilidade civil subjetiva, exigindo para efetiva responsabilização do profissional a comprovação de culpa em sua modalidade negligente, imprudente e imperita. No entanto, existem situações excepcionais onde o médico se compromete com o resultado do procedimento, como nos casos de cirurgias plásticas, sendo necessário analisar o caso concreto para avaliar se, de fato, o profissional irá responder de forma objetiva.

Neste ponto do estudo discorreu-se também acerca dos deveres do médico previstos no Código de Ética Médica, evidenciando a relevância do dever de informação e veracidade prestado pelo médico em função da estreita relação existente entre esses deveres e os dissídios jurídicos, especialmente nos contratos firmados sob a ótica da obrigação de resultado.

Por fim, o último capítulo evidenciou a relação existente entre o erro médico e o dano estético ocorridos em cirurgias plásticas. Demonstrou-se, inicialmente, que o erro médico é uma falha que, ocasionalmente cometida durante a prestação do serviço dispendido pelo profissional da medicina, que causa um tipo de prejuízo ou danos aos pacientes.

Este dano pode se apresentar de diferentes formas, como o dano material, que corresponde às despesas em dinheiro que a pessoa suportou decorrente da atuação do médico, dano moral, que atinge o foro íntimo do indivíduo, e o dano estético, que consiste na lesão que provoca deformidade a imagem da vítima e sua consequente modificação exterior.

Fazendo uma conexão entre os assuntos tratados ao decorrer do trabalho, o terceiro capítulo finaliza evidenciando que nas hipóteses de dano estético causado em cirurgias plásticas, não há que se observar a ocorrência imperícia, negligência ou imprudência do médico, pois a simples configuração do resultado divergente do prometido já configura o dever de indenizar. No entanto, ressalta que existem possibilidades que eximem o médico desse dever indenizatório, como casos de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou interferência de terceiros.

Por fim foram trazidos alguns importantes julgados dos tribunais nacionais demonstrando que, regra geral, o dano causado por médicos é configurado de forma subjetiva, devendo-se provar a conduta culposa do profissional manifesta através de imprudência, imperícia ou negligência. No entanto, em casos específicos onde há obrigação de resultado, incluindo os provenientes de cirurgias estéticas, basta que este resultado seja diferente do pactuado entre médico e paciente para configurar a responsabilidade do profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Yuri A. Mendes. **Obrigações de meio e obrigações de resultado**. Disponível em <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1681037-obriga%C3%A7%C3%B5es-meio-obriga%C3%A7%C3%B5es-resultado/> Acesso em 20 jan. 2022.

BENACHIO, Marcelo et al. **Negócio jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BONADIA NETO, Liberato. **Indenização por erro médico** (2018). Disponível em: <https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/521658483/indenizacao-por-erro-medico>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

CALAMARI, Emmelyn. **Tipos de danos por erro médico: saiba qual é o mais indicado para você** (2020). Disponível em: <https://calamari.adv.br/tipos-de-danos-por-erro-medico-saiba-qual-e-o-mais-indicado-para-voce/#:~:text=O%20dano%20material%20por%20erro,realizou%20a%20cirurgia%20no%20esquerdo>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CARDOSO, Philippe Monteiro. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58947/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

CARVALHO JÚNIOR, Paulo Rangel de. **Responsabilidade civil médica**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5232/Responsabilidade-civil-medica>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

CFJ, Conselho Federal de Justiça. **Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 01 dez. 2021

COSTA, Fábio da Silva. **A Responsabilidade Civil no E-commerce**. 2018. 56f. Dissertação (Monografia) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CROCE, Delton. **Erro médico e direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DR1, Jornal. Os médicos, direitos e deveres. Disponível em: <https://jornaldr1.com.br/2020/05/os-medicos-direitos-e-deveres.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO e SILVA, Advocacia. **Entenda mais sobre erro médico e dano moral** (2020). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84078/entenda-mais-sobre-erro-medico-e-dano-moral>. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOMES, Júlio César Meirelles. Erro Médico: Reflexões. In.: **Revista Bioética**, v.2, n.2, 2010. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/459/342>. Acesso em: 07 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Mariana. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

INÁCIO, Jone Alison Gonçalves Bonilha. **A responsabilidade civil do médico: visão sob o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes///revista-164/a-responsabilidade-civil-do-medico-visao-sob-o-codigo-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KFOURI Neto, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. **O dano na responsabilidade civil**. In.: Responsabilidade Civil. org. Alexandre de Mello Guerra; Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **Responsabilidade Civil pelo Abandono efetivo**. In.: Responsabilidade Civil. org. Alexandre de Mello Guerra; Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

NIGRE, André Luis. **O que é a responsabilidade civil médica?** Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-que-e-a-responsabilidade-civil-medica/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

NUCCI, Luciana Carone Eugênio Mahuad; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil**: responsabilidade objetiva e subjetiva. In.: Responsabilidade Civil. org. Alexandre de Mello Guerra; Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Renato Souza. **Responsabilidade Civil para Concursos**. São Paulo: LTr, 2012.

PINTO, Vanessa de Andrade. **Responsabilidade civil objetiva e subjetiva**: qual é a aplicação de cada um? Disponível em: <<https://aepadvogados.net/direito-do-trabalho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

PRETEL, Mariana. **Da responsabilidade civil do médico**: a culpa e o dever de informação. Artigo publicado no site Portal Conteúdo Jurídico, em 31 de maio de 2010. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=641 ISSN - 1984-0454. Acesso em: 20 jan. 2022.

SIMÕES, José Augusto. Erro Médico. In.: **Revista Port Clin Geral**, 26:560-2, 2010.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil**. In.: Responsabilidade Civil. org. Alexandre de Mello Guerra; Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A Responsabilidade Civil Objetiva Fundada na Atividade de Risco**. São Paulo: Atlas, 2010.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 910794 RJ 2006/0273335-8**. T1 primeira turma. Pub. 04/12/2008. Jul. 21 de outubro de 2008. Rel. Denise Arruda. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2206465/recurso-especial-resp-910794-rj-2006-0273335-8>. Acesso em: 07 mar. 2022.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp nº 86.271/SP**. 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/11/1997, DJ. 09/12/1997. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19890106/recurso-especial-resp-86271-sp-1996-0003800-7>. Acesso em: 07 mar. 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea**. Porto Alegre: Revista Jurídica, Vol. 311. 2003.

TIMI, Jorge R. Ribas; MERCER, Patrick G. **Responsabilidade civil do médico e processo civil**. In.: J Vasc Br, 2(3) :248-52, 2003.

TJGO, Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação APL 0112531-93.2013.8.09.0051**. 4a Câmara Cível. Publ. DJe 04/12/2018. Julg. 4 de dezembro de 2018. Rel. Roberto Horácio de Rezende. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934589776/apelacao-cpc-1125319320138090051/inteiro-teor-934589778>. Acesso em: 07 mar. 2022.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação APL 0001611-80.2012.8.26.0288**. 6a Câmara de Direito Privado . Publ. DJe 08/07/2016. Julg. 7 de julho de 2016. Rel. Paulo Alcides. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359479819/apelacao-apl-16118020128260288-sp-0001611-8020128260288>. Acesso em: 07 mar. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIEIRA, Luiza Chaves. **Responsabilidade Civil- erro médico**. In.: RDC Nº 3 - Jan-Fev/2000 - ASSUNTO ESPECIAL, 2000.

VIEIRA, Rafael Rodrigues. **A responsabilidade dos sites que intermediam a compra e venda pela internet**. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-responsabilidade-dos-sites-que-intermediam-a-compra-e-venda-pela-internet.htm#indice_4>. Acesso em: 01 dez. 2021.